

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.527/81 (Proc. DRE-4 nº 948/81)
INTERESSADO: EEPG DO JARDIM NOVO TABOÃO/GUARULHOS
A S S U N T O : Regularização da vida escolar de SUELI VIEIRA DA SILVA
RELATOR: Cons. Gerson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 2018/81 - CEPG - Aprov. em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Diretora da EEPG do Jardim Novo Taboão - atual EEPG "Prof. Angélica Soave" - 1ª DE de Guarulhos - DRB-IV- Norte, comunicou e solicitou orientação à 1ª Delegacia de Ensino aos 26/02/81, quanto à situação irregular da aluna: SUELI VIEIRA DA SILVA nascida aos: 01/09/1.966 - SP; filha de: José Vieira da Silva e Mercedes Felix da Silva.

1.1.1 - Explica a sra. Diretora que:
- a irregularidade ocorreu em 1.977 quando foi matriculada por transferência na 4ª série do 1º grau da referida escola, mediante a apresentação de declaração da escola de origem, EEFG "Independência", dando direito a matrícula na 4ª série e que a transferência somente foi completada em 1.981, quando foi constatado o erro.

A aluna ficou retida na 3ª série do 1º grau, cursando indevidamente, na EEFG do Jardim Novo Taboão, a 4ª, 5ª e 6ª séries, obtendo promoção na 4ª e na 5ª série (fls. 3).

1.2 - A vida escolar da aluna e a seguinte, de acordo com os dados contidos no Processo às fls. 4,7,8,9 e 10:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	OBSERVAÇÕES
1974	1ª	EEFG "Independência"	Promovida
1975	2ª	EEFG "Independência"	Promovida
1976	3ª	EEFG "Independência"	Retida
1977	4ª	EEPG do Jardim Novo Taboão	Promovida

PROCESSO CEE Nº 1527/81 PARECER CEE Nº 2018/81 -2-

ANO	SÉRIE	ESCOLA	OBSERVAÇÕES
1978	5ª	EEFG do Jardim Novo Taboão	Promovida
1979	6ª	EEFG do Jardim Novo Taboão	Retida
1980	6ª	EEFG do Jardim Novo Taboão	Retida

1.3 - Consta na fls. 4 Declaração da EEPG "Independência" de que a aluna requereu sua transferência, aos 11/02/1.977) e que a mesma lhe seria entregue no prazo de 10 dias, com direito a matricular-se na 4ª série.

1.4 - Na fl. 6 consta nova Declaração da EEPG "Independência", expedida aos 18/02/81, época em que a aluna solicitou novamente sua Guia de Transferência, dando prazo de 15 dias para entrega dos documentos e com direito a matricular-se na 3ª série do 1º grau.

1.5 - As fls. 12, informa a supervisão que a EEFG "Independência" de Osasco errou ao fornecer "a declaração datada de 11/02/77, concedendo à interessada direito a matricular-se na 4ª série e some-se o erro da secretaria da EEPG do Jardim Novo Taboão, que não exigiu da aluna o competente Histórico Escolar, a fim de complementar a matrícula".

1.6 - As fls. 19, a sra. Diretora da EEPG "Independência" informa que não era do conhecimento da secretaria da escola a expedição da Declaração fornecida aos 01/02/77 e que, ao ser solicitada a Transferência novamente em 1.981, foi observado que "na capa do Prontuário nº 2724 da referida aluna existe um recibo de retirada de Transferência com data de 02 de maio de 1.977, assinada por Zélia Vieira da Silva, irmã de SUELI VIEIRA DA SILVA, segundo a mesma", e faz a seguinte indagação:

"Resta-nos saber o que foi feito da Transferência, retirada em 02/05/77, e por que razão a mesma não foi entregue à escola de destino?"

1.7 - Às fls. 22, a COGSP informa em seu Parecer que "a vida escolar de SUELI VIEIRA DA SILVA deveria ainda sofrer algumas outras diligências principalmente

rar a autenticidade da declaração de fls.3. Todavia, outros esclarecimentos não mudariam os fatos no tocante à situação da aluna, menor e, como tal, não responsável pelos acontecimentos".

Acrescenta ainda em seu Parecer que como "3º elemento também supostamente responsável pelos acontecimentos: a família, com ressalva da dúvida quanto ao seu grau de consciência a respeito da gravidade do ato praticado, se, realmente, ocultou por tanto tempo o documento da aluna".

Opina pela regularização da vida escolar de SUELI VIEIRA DA SILVA, através de convalidação da matrícula efetuada na 4ª série do 1º grau na EEPG do Jardim Novo Taboão e dos demais atos escolares decorrentes.

2. APRECIÇÃO:

A aluna SUELI VIEIRA DA SILVA, retida na 3ª série do 1º grau, no ano de 1.977, efetuou matrícula na EEPG do Jardim Novo Taboão, atual EEPG "Profª Angélica Soave" - Guarulhos-por transferência da EEPG "Independência" - Osasco.

Apresentou para matrícula, Declaração expedida aos 01/02/77 pela EEPG "Independência" com direito à matrícula na 4ª série do 1º grau (fls. 3).

A citada Declaração, dando direito à matrícula, esclarecia que sua transferência ficaria pronta dentro de 10 dias.

Cursou indevidamente a 4ª, 5ª e a 6ª série do 1º grau, respectivamente, em 1.977, 1.978 e 1.980.

Somente em 1981 a escola constatou que a mesma ainda não apresentara o Histórico Escolar, solicitando à aluna as providências necessárias.

A vista de nova Declaração de Transferência e Histórico Escolar expedidos pela EEPG "Independência" aos 18/02/81, esclarecendo inclusive que a transferência, solicitada em 1.977, fora retirada aos 02/05/77 por Zélia Vieira da Silva, irmã da mesma (fls. 4, 6 e 17) e que foi constatada a irregularidade.

A referida transferência não foi entregue à escola de destino.

É de se salientar que, embora retida na 3ª série do 1º grau, acompanhou satisfatoriamente os estudos até a 5ª série do 1º grau, ficando retida duas (02) vezes na 6ª série do 1º grau. (fls. 7, 8, 9 e 10).

Em situações assemelhadas, este Conselho tem se manifestado pela regularização da situação, como se pode observar nos Pareceres nºs 1.893/80 e 0973/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de SUELI VIEIRA DA SILVA na 4ª série do 1º grau, em 1.977, na EEPG do Jardim Novo Taboão, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 18 de novembro de 1.981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente